



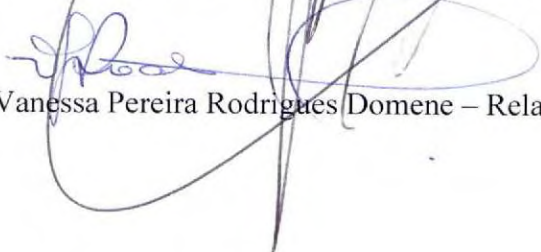
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001104/2007-46
Recurso nº 170.755
Resolução nº **2102-00.035 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ZELIA ROSA DA SILVA
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente


Vanessa Pereira Rodrigues Domene – Relatora

Formalizado em: 26.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Em 12/04/2007 a contribuinte foi autuada no valor total de R\$ 293.781,97, sendo R\$ 143.904,96 de imposto, R\$ 41.948,29 de juros de mora e R\$ 107.928,72 de multa proporcional.

Com efeito, de acordo com o Auto de Infração de **fls. 47/51**, contra a contribuinte foi imputada a seguinte infração:

001 – Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de rendimentos de aposentadoria recebidos de pessoa jurídica. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de aposentadoria (INSS).

A autoridade fiscal elaborou Relatório de Fiscalização, que se encontra juntado aos autos às fls. 34/46.

Inconformada com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, a contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 59/67, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 104/108), que considerou o **lançamento procedente**, aduzido em suma que:

Dos limites do litígio: Inicialmente é de se precisar os limites do litígio, apesar de a contribuinte requerer em seu pedido final o cancelamento total do crédito tributário lançado. Da leitura do relatório nota-se que a ao contribuinte não se insurge expressamente contra a tributação da omissão de rendimentos recebidos do INSS, informados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, à folha 10, no montante de R\$ 22.202,22 (R\$ 10.706,50 + R\$ 11.436,72).

Em relação à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS em razão de precatório, verifica-se que a contribuinte não contesta o recebimento de seu montante. A autuada requer que a tributação do valor recebido seja efetuada a cada parcela, mês a mês, desde quando a aposentadoria de seu falecido marido, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, deveria ter sido paga, ou seja, desde 1944, somando-se aí sessenta anos.

Mérito: O CTN, em seu artigo 43, determina que o fato gerador e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. No caso da pessoa física, o fato gerador do imposto de renda é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Na situação aqui posta – pagamento de rendimentos em cumprimento de ação judicial – existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, como antecipação, quando do pagamento efetivo do rendimento, e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Isto porque a tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas subordinam-se, em regra, ao regime de caixa, isto é, os rendimentos são tributados no mês em que forem efetivamente recebidos. Desta forma, o imposto atinge o rendimento quando os valores se encontram à disposição do contribuinte. Nesse sentido o disposto os artigos 37 e 38 do RIR/99.



À regra do regime de caixa não escapam os rendimentos recebidos acumuladamente, em obediência à disposição literal do artigo 56 do RIR/99. Portanto, os rendimentos referentes aos anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento, com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

De consequência, os rendimentos percebidos acumuladamente devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do respectivo exercício, no caso em concreto, 2004, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Por fim, esclarece-se que, pelo mesmo motivo acima exposto, não há como descontar, dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, a parcela relativa à isenção de rendimentos de pensão, a partir do mês em que a contribuinte completou 65 anos de idade. Tal parcela será excluída tão-somente no mês do recebimento da referida pensão, uma única vez.

Dessa maneira, tendo a legislação estabelecido que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento, verifica-se incabível o pleito para que o imposto seja apurado levando-se em conta os meses a que correspondiam os rendimentos, bem como a dedução da parcela isenta a partir do mês em que a contribuinte completou 65 anos, pois o fato gerador ocorreu no ano-calendário do recebimento dos rendimentos, ou seja, 2004.

Das alegações de inconstitucionalidades: No que tange às alegações da contribuinte de afronta aos princípios constitucionais como da capacidade contributiva e da igualdade, cumpre esclarecer que a defesa à esfera administrativa apreciar as arguições de inconstitucionalidades e ilegalidades das normas legais em face de tal apreciação ser privativo do Poder Judiciário.

Dos juros moratórios: Quanto à alegação da contribuinte de que deve ser afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, recebidos em decorrência de condenação, por possuírem natureza indenizatória e não remuneratória, pode-se dizer, igualmente, equivocado. Os juros moratórios ou quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de proventos, decorrentes de ação judicial, são tributáveis, consoante disposto no artigo 43, §3º e artigo 55 do RIR/99. Desta forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os acréscimos legais e os juros moratórios como rendimentos isentos e não tributáveis, uma vez que são explicitamente definidos em lei como tributáveis.

Ainda inconformada com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 112/124, aduzindo em suma que:

Da isenção do imposto de renda dos ex-combatentes: A isenção do imposto de renda, nos termos preconizados no artigo 39, incisos XXXV, do RIR/99, cuja regra matriz lega é o artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.718/88, de forma que o lançamento seria totalmente improcedente, posto que os recebimentos da contribuinte seriam decorrentes de pensão recebida em decorrência de reforma, ou de falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira – FEB.



Conforme se constata dos documentos acostados, a recorrente, efetivamente, percebe pensão relativo a reforma como ex-combatente do seu falecido marido, sendo perfeitamente plausível a arguição de isenção dos rendimentos, com base na lei.

Da infração a princípios constitucionais tributários: A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial, denota afronta ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade, porquanto não obedece as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. A retenção do IR sobre o somatório percebido pela recorrente na ação ordinária movida contra o INSS, é ilegal, e fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia.

A recorrente não recebeu seus benefícios na época devida por culpa do INSS, e não pode, por essa razão, ser penalizada com onerosa incidência do imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente em ação promovida contra a autarquia previdenciária.

Do respeito ao princípio do Não-Confisco, da Razoabilidade e a necessidade de redução da multa de 75% para 20%: A aplicação da multa de 75% afronta os princípios do não-confisco e da razoabilidade, devendo ser reduzida a 20%, com base no disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91.

Da não incidência do IR sobre juros: A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, §1º, inciso I, dispensou a incidência do imposto de renda sobre os juros, até mesmo porque os juros não caracterizam renda, e sim uma penalidade pelo atraso no pagamento, ou seja, uma indenização ao credor pelo não recebimento de seu crédito à época devida.

É o relatório.

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, permitindo, portanto, o seguimento do feito.

De pronto, analisando as razões recursais apresentadas pela contribuinte no sentido de afastar o lançamento de ofício, noto que dentre suas argumentações está a de que os valores recebidos durante o ano-calendário de 2004, notadamente, o valor proveniente da Ação Judicial nº 2003.04.02.007049-5 promovida em face do INSS, seria, na realidade, rendimento de pensão recebido em decorrência de reforma, ou de falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira – FEB.

Neste passo, a contribuinte entende que se os rendimentos possuem tal natureza jurídica, então esta faria jus à isenção do imposto de renda, nos termos preconizados no artigo 39, incisos XXXV, do RIR/99, cuja regra matriz lega é o artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.718/88, de forma que o lançamento seria totalmente improcedente.

De fato, os referidos comandos normativos retro mencionados determinam que ficam isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes de pensões e proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nº 8.794 e 8.795 de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº

4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Assim, compulsando os autos, verifico terem sido acostados documentos demonstrando que o valor depositado na conta corrente da contribuinte no montante de R\$ 650.158,00, provém do Alvará de Levantamento nº 232/2004 (fls. 11), expedido pelo Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Itajaí – SC, em função de decisão judicial favorável à recorrente proferida nos autos do processo nº 2003.04.02.007049-5, já mencionado.

No entanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre que a ação promovida em face do INSS tenha sido, de fato, promovida para a cobrança de rendimentos cuja natureza importasse no reconhecimento de isenção tributária, mais precisamente que tais rendimentos fossem decorrentes de pensão recebidos em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira – FEB, nos termos em que **aduzidos pela contribuinte apenas em sede recursal.**

Nada obstante, conforme ressaltado pela contribuinte, de fato verifico que às fls. 09 há Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção na Fonte dando conta de que a recorrente recebeu no ano base de 2004 o valor de R\$ 13.754,00 a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, sendo este parte dos proventos de reserva, reforma e pensão percebidos por pessoas com maiores de 65 anos de idade. Porém, tal documento não faz prova em relação ao montante de R\$ 650.158,00, significativo no presente caso.

Deste modo, entendo prudente a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a contribuinte seja intimada a trazer aos autos documentos que comprovem qual a efetiva natureza jurídica dos rendimentos tributados por meio do lançamento de ofício ora em debate.

Notadamente, é de relevante que a contribuinte apresente as peças principais dos autos do processo judicial nº 2003.04.02.007049-5, declinando, com isso, o objeto da referida ação judicial, sem prejuízo de trazer, além desses, outros documentos que entenda necessário à comprovação de suas alegações recursais.

Pelo exposto, em homenagem ao princípio da verdade material que impera nos processos administrativos, bem como com amparo no disposto no artigo 29 do Decreto 70.235/72, a fim de que os fatos sejam devidamente esclarecidos, notadamente no sentido de que sejam trazidos aos autos outros elementos de convicção ao julgador administrativo, permitindo com isso a correta e precisa apreciação da demanda, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, de forma que sejam tomadas as seguintes providências pela Delegacia da Receita Federal de origem deste processo:

Diligências a serem efetuadas:

1) Expedição de intimação à Sra. ZÉLIA ROSA DA SILVA – CPF/MF 621.223.809-00 para:

1a) Apresentar cópia das principais peças processuais referentes ao Processo Judicial nº 2003.04.02.007049-5, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Itajaí – SC, no sentido de comprovar que a natureza jurídica do valor de R\$ 650.158,00 recebidos nos autos do referido processo, seja de pensão recebida em decorrência de reforma, ou de falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira – FEB, apresentando,



notadamente, os seguintes documentos: (i) cópia da petição inicial, (ii) cópia da contestação do INSS e (iii) cópia da sentença e acórdãos e demais decisões constantes dos autos.

1b) Apresentar outros documentos não solicitados no item anterior, mas que sejam hábeis e idôneos para demonstrar a natureza jurídica do recurso recebido no ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 650.158,00e que foi objeto de lançamento tributário.

2) Além disso, tratando-se de rendimento acumulado, determino, ainda, que a autoridade preparadora tome as providências necessárias para refazer o cálculo do imposto devido pelo recorrente de acordo com as disposições do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009. O novo cálculo do crédito tributário devido deverá ser demonstrado em relatório circunstanciado, que deve ser cientificado ao recorrente, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Por fim, após cumpridas as diligências acima requeridas, seja elaborado Relatório Fiscal de Conclusões pela Delegacia da Receita Federal de origem deste processo e, em seguida, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise e julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene